

Regulamento de Propriedade Intelectual do INESC TEC

Preâmbulo

O INESC TEC é uma associação científica e técnica que visa potenciar a intervenção das instituições suas associadas no desenvolvimento do tecido económico e social, contribuindo para melhorar o desempenho, aumentar a competitividade e alargar o nível de internacionalização das empresas e instituições, através da realização de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de transferência e valorização de conhecimento, de qualificação de recursos humanos e de consultoria especializada, tendo como base os domínios nucleares da engenharia eletrotécnica e de computadores e das ciências da computação, com extensão a áreas em que aqueles domínios são relevantes, como a física, a bioengenharia, o ambiente, a gestão e a inovação.

No desenvolvimento da sua atividade, o INESC TEC produz resultados, tangíveis e intangíveis, suscetíveis de serem explorados comercialmente e tutelados juridicamente.

O INESC TEC reconhece que a proteção e valorização dos resultados da atividade de investigação constituem um incentivo à produtividade e inovação e também um reforço da imagem, não só deste instituto, como também de todos aqueles que com este colaboram.

A esta valorização dos resultados da investigação importa, geralmente, a sua tutela jurídica, através, designadamente, do recurso aos mecanismos legais de proteção dos direitos de propriedade intelectual (a qual inclui não só a propriedade industrial, como também o direito de autor e os direitos conexos). Cabe ao INESC TEC definir a melhor estratégia de proteção e valorização económica dos resultados de investigação, sempre de forma articulada com um plano de disseminação que possibilite a maximização do seu impacto económico e social, podendo ser prosseguida através de uma pluralidade de meios, incluindo, no caso de certos programas de computador, a sua disponibilização sob licenças *open source*.

Desta forma, a gestão da propriedade intelectual do INESC TEC afigura-se como fundamental para o cumprimento da sua missão. O estabelecimento de regras claras sobre a titularidade dos direitos intelectuais, com a previsão de uma justa repartição dos proveitos decorrentes da sua exploração económica, por um lado, aumenta a transparência da relação, que se pretende estreitar e reforçar, entre o INESC TEC e todos os que com este colaboram e, por outro lado, constitui um incentivo à exploração da propriedade intelectual pelo próprio instituto ou por terceiros.

Nesta conformidade, o Conselho Geral do INESC TEC aprova o presente Regulamento de Propriedade Intelectual, o qual entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, através de nota informativa, por divulgação na *intranet* deste instituto.

PARTE I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras relativas à titularidade, proteção por direitos de propriedade intelectual, valorização e exploração dos resultados e dos direitos intelectuais obtidos no âmbito de qualquer atividade de investigação e desenvolvimento (I&D) realizada nos termos do artigo seguinte. No presente Regulamento, as expressões “investigação e desenvolvimento” e “I&D”, assumem igual significado, referindo-se, sempre e genericamente, a quaisquer atividades de investigação ou de desenvolvimento.

Artigo 2.º

Âmbito objetivo

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os resultados de atividades de I&D realizadas mediante a utilização de recursos do INESC TEC, independentemente da entidade onde tenham lugar, desde que pelas pessoas identificadas no artigo seguinte e, ainda, aos resultados de atividades de I&D realizadas no âmbito de acordos de colaboração celebrados com o INESC TEC, em relação aos quais as normas deste Regulamento se aplicam supletivamente.
2. Os resultados emergentes de I&D mencionados no número anterior abrangem, nomeadamente, resultados das seguintes tipologias:
 - a) os resultados materiais da investigação, sejam tangíveis ou intangíveis, como, por exemplo, projetos de engenharia, programas de computador, circuitos integrados, bases de dados e respetivos conteúdos, invenções, obras, protótipos, diagramas de circuitos, equipamentos e dados de investigação associados, materiais e produtos não biológicos;
 - b) os direitos de propriedade intelectual relativos aos resultados da investigação;
 - c) as informações técnicas com valor económico, não protegidas pelo Direito da Propriedade Industrial (adiante designadas por segredos de negócio ou *know-how*).
3. Os resultados de investigação mencionados nos números anteriores incluem, a título exemplificativo, os seguintes:
 - a) Segredos de negócio ou *know-how*;
 - b) As invenções, independentemente de serem suscetíveis de proteção por patente ou modelo de utilidade e certificados complementares de proteção;
 - c) Topografias de produtos semicondutores;
 - d) Desenhos e modelos industriais, independentemente de se encontrarem registados;
 - e) Marcas e demais sinais distintivos, independentemente de se encontrarem registados;

- f) Obras geradas com recurso a programas de computador que sejam propriedade do INESC TEC ou que lhe estejam licenciados ou sejam por si utilizados;
 - g) Filmes, vídeos, obras multimédia, arranjos tipográficos, cadernos de laboratório e de campo e outros trabalhos criados com recurso a meios do INESC TEC;
 - h) Bases de dados, programas de computador, incluindo *software*, cursos para ensino à distância (*courseware*), programação em hardware (*firmware*) e materiais com estes relacionados não abrangidos pelas alíneas anteriores;
 - i) Obras encomendadas pelo INESC TEC não abrangidas pelas alíneas anteriores;
 - j) Todas e quaisquer criações intelectuais do domínio científico.
4. Encontram-se ainda abrangidos pelo presente Regulamento quaisquer direitos de propriedade intelectual que venham a ser criados ou reconhecidos por lei tendo por objeto os resultados de I&D previstos no número 1.
5. Para efeitos do n.º 1 deste artigo, são recursos do INESC TEC todos os ativos corpóreos ou incorpóreos por este Instituto detidos ou administrados, incluindo, mas não se limitando, a infraestruturas e equipamentos, nomeadamente, materiais, laboratórios, bibliotecas ou computadores e programas de computador, a propriedade intelectual, os recursos financeiros, o nome, reputação e imagem institucionais.

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo

1. O presente regulamento aplica-se a todos os colaboradores do INESC TEC, na medida em que que se encontrem afetos ou participem, de forma estável ou pontual em atividades de I&D, os quais, doravante, serão também designados por “investigadores”.
2. São colaboradores do INESC TEC afetos a atividades de I&D os colaboradores assim designados nas categorias definidas no documento interno “Ligações de Colaboradores do INESC TEC”, disponível na *intranet* do Instituto.
3. A todos aqueles que exerçam atividades de I&D no INESC TEC, ou utilizando recursos deste instituto, sem que tenham qualquer vínculo contratual com o mesmo, deve ser solicitado, pelo responsável direto vinculado ao INESC TEC, como condição do início daquelas atividades ou utilização, uma declaração escrita e assinada atestando que conhecem e aceitam integralmente o disposto neste Regulamento.

Artigo 4.º

Princípio da titularidade dos direitos sobre resultados de I&D

1. Estabelece-se, como princípio geral, a pertença em exclusivo ao INESC TEC da titularidade dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o de requerer proteção legal por aqueles direitos e demais direitos incidentes sobre os resultados da atividade de I&D desenvolvida nos termos do artigo 2.º e realizada pelas pessoas identificadas no artigo 3.º, ambos deste Regulamento.
2. O INESC TEC será titular exclusivo dos direitos relativos aos resultados de atividades de I&D realizadas, no todo ou em parte, com a utilização dos seus recursos, por pessoas com ou sem vínculo contratual ao INESC TEC.
3. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos direitos de propriedade intelectual cuja proteção tenha sido requerida após a cessação do vínculo contratual do investigador com o INESC TEC, desde que tais direitos tenham por objeto resultados de atividades de I&D realizadas nos termos dos números anteriores.

4. Em caso de cedência de recursos humanos ao INESC TEC por outras instituições, designadamente docentes ou investigadores cedidos por instituições de ensino superior, aos direitos de propriedade intelectual emergentes da atividade desenvolvida por tais colaboradores cedidos, aplica-se, com precedência sobre o disposto no presente Regulamento, o que sobre essa matéria especificamente se estipular no correspondente acordo escrito celebrado entre o INESC TEC e a instituição cedente, que deverá conter, designadamente, a regulação das seguintes matérias, em função da tipologia do caso:
 - a) titularidade dos direitos emergentes de atividades de I&D e correspondentes direitos intelectuais;
 - b) controlo e gestão dos direitos intelectuais;
 - c) exploração económica dos direitos intelectuais;
 - d) repartição dos rendimentos e gastos ou encargos;
 - e) transmissão dos direitos identificados na alínea a) a terceiros;
 - f) conhecimentos pré-existentes e respetivos direitos de acesso;
 - g) divulgação e publicação de conhecimento científico e tecnológico;
 - h) apresentação pública e publicação de trabalhos académicos, se aplicável.
5. Aos colaboradores que se encontrem sujeitos a um Estatuto jurídico especial, nomeadamente, o de Investigador FCT ou de Doutoramento Contratado ao abrigo do Programa de Emprego Científico, entre outros, preconizando um regime em matéria de titularidade e exploração dos resultados da investigação diferente do consagrado no presente Regulamento, será conferida a faculdade de optar pelo regime que considerem globalmente mais favorável.

Artigo 5.º

Renúncia e desistência da titularidade

1. O INESC TEC pode renunciar à titularidade, bem como desistir, a todo o tempo, da manutenção e conseqüente proteção legal de um pedido ou de um direito de propriedade intelectual, devendo, previamente à renúncia ou desistência, comunicar tal facto aos respetivos inventores ou autores, dando-lhes a possibilidade de assumirem a titularidade do direito em questão.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita logo que possível e com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente ao fim de qualquer prazo processual para a prática de um ato do qual dependa a constituição ou manutenção do direito em causa.
3. No caso previsto nos números anteriores, sempre que os inventores ou autores pretendam assumir a titularidade do(s) direito(s) em questão, deverá com os mesmos ser celebrado um contrato de transmissão de direitos, nas condições a acordar pelas Partes, podendo prever como contrapartida dessa transmissão, designadamente, o pagamento ao INESC TEC de quaisquer quantias, quer a título de reembolso de despesas que tenha suportado, quer a título de retribuição do valor dos direitos transmitidos.

Artigo 6.º

Direitos morais dos investigadores

1. O investigador tem direito a ser identificado e reconhecido como inventor ou autor relativamente às invenções ou às obras resultantes da sua investigação.

2. O investigador tem o direito de ser designado como inventor ou autor no pedido de proteção da invenção ou da criação, ou no respetivo título, e a reivindicar a paternidade e integridade das obras.
3. Se assim o solicitar, por escrito, o investigador pode não ser mencionado como inventor ou autor, nas publicações a que houver lugar.

Artigo 7.º

Confidencialidade

1. Sem prejuízo de outros normativos, códigos de conduta e de boas práticas sobre a matéria de confidencialidade, que sejam aplicáveis no INESC TEC, cabe aos investigadores observar um especial dever de cuidado no cumprimento do disposto no artigo 9º, números 1 a 3 do presente Regulamento, em especial, do dever de solicitar, através dos serviços competentes do INESC TEC, autorização prévia para efetuar publicações ou outras divulgações de resultados de I&D passíveis de proteção jurídica pelo direito de propriedade industrial
2. O dever de confidencialidade aplica-se aos investigadores e todos os que intervêm no processo inventivo e no de proteção, bem como ao próprio INESC TEC.
3. O dever de confidencialidade previsto neste artigo não se aplicará na estrita medida do necessário:
 - a) À obtenção de quaisquer autorizações, declarações, certidões, aprovações e consentimentos necessários à execução do presente Regulamento ou dos contratos neste previstos;
 - b) À defesa dos interesses do INESC TEC ou de qualquer uma das pessoas mencionadas no artigo 3.º deste Regulamento em caso de litígio, mas apenas na medida do estritamente necessário nesse âmbito;
 - c) Ao cumprimento de uma obrigação legal ou regulamentar de notificação e divulgação pública, ou as necessárias ao cumprimento de quaisquer outras disposições legais.
4. A revelação de informação confidencial nos termos do número anterior deverá ser previamente comunicada aos demais intervenientes, pelo interessado, na sua verificação, dando conta dos termos de tal revelação, designadamente do conteúdo e extensão da mesma.

Artigo 8.º

Investigação em colaboração e sob contrato

1. Todos os contratos e acordos, independentemente da sua designação ou natureza, celebrados entre o INESC TEC e outras entidades, que impliquem, direta ou indiretamente, a realização de atividades de I&D, independentemente da forma do seu financiamento, têm obrigatoriamente de prever a regulação relativa: à titularidade dos direitos de propriedade intelectual e demais direitos sobre os correspondentes resultados de I&D (designadamente, segredos de negócio, *know-how* e resultados materiais da investigação) que possam surgir de tais atividades; à exploração económica dos resultados; à repartição de rendimentos e assunção de encargos; e aos direitos do INESC TEC no caso de licenciamento ou transmissão de direitos sobre resultados a terceiros.
2. Nos contratos e acordos previstos no número anterior devem ainda ser mencionados os conhecimentos pré-existentes das partes, os direitos de acesso e as regras de divulgação e publicação, e, quando aplicável, as condições relativas à publicação e defesa oral de trabalhos académicos.

3. Todos os investigadores do INESC TEC que intervenham na execução dos contratos e acordos mencionados nos números anteriores devem ser previamente informados pelo coordenador do projeto dos termos desse acordo, nomeadamente no que respeita à matéria da titularidade dos direitos de propriedade intelectual e demais direitos sobre resultados da investigação, da repartição de rendimentos e obrigação de confidencialidade.
4. Todos os contratos e acordos deverão prever a confidencialidade a que as partes e investigadores envolvidos se obrigam, no sentido de assegurar a proteção dos resultados obtidos. Para o efeito, poderá ser exigida aos participantes a assinatura de uma declaração de confidencialidade.
5. Em caso de contradição, o disposto nos contratos e acordos mencionados nos números anteriores prevalece sobre o disposto no presente Regulamento, o qual lhes será subsidiariamente aplicável.
6. Quando haja participação de recursos humanos cedidos por instituições de ensino superior os contratos e acordos celebrados ao abrigo do presente artigo terão, obrigatoriamente, que respeitar integralmente e ser compatíveis com os termos estabelecidos nos acordos de cedência de recursos humanos celebrados com as respetivas instituições de ensino superior, previstos no nº 4 do artigo 4º, especialmente, em matéria de titularidade, gestão, e partilha de proveitos de exploração, dos direitos de propriedade intelectual emergentes das atividades desenvolvidas pelos respetivos colaboradores cedidos.

PARTE II

Propriedade Industrial

CAPÍTULO I

Avaliação da invenção e de outros resultados de atividades de I&D

Artigo 9.º

Dever de comunicação e colaboração

1. O investigador, ou o coordenador das atividades de I&D quando estas sejam levadas a cabo por vários investigadores, deve comunicar ao INESC TEC, para o serviço designado para este efeito, os resultados de I&D que constituam uma invenção ou criação, no prazo máximo de um mês após a respetiva obtenção, devendo abster-se de quaisquer divulgações ou publicações de dados ou informações sobre as mesmas, antes de para tal serem expressamente autorizados por escrito pelo INESC TEC, de modo a não inviabilizar ou prejudicar a possibilidade da sua proteção jurídica.
2. O dever de comunicação de resultados previsto no número anterior aplica-se sempre que, no decurso da investigação e trabalhos de desenvolvimento, os resultados até então alcançados se revelem potencialmente relevantes, isto é, com potencial de aplicação industrial, de valorização económica ou de exploração comercial.
3. Não está obrigado a comunicar os resultados previstos no número 1, o investigador ou coordenador que, fundamentadamente e de boa fé, conclua que a invenção ou criação em causa não é passível de proteção jurídica por direito de propriedade industrial, nem tão-pouco goza de qualquer potencial aplicação industrial, de valorização económica ou de exploração comercial.

4. A comunicação de resultados ao INESC TEC deve ser efetuada por escrito, em formulário para o efeito aprovado, contendo a menção “confidencial”, e deve incluir uma descrição detalhada dos resultados, incluindo todos os elementos necessários à sua proteção jurídica através do direito da propriedade industrial, e à avaliação do seu potencial de exploração económica, bem como as condições e circunstâncias em que os mesmos foram alcançados.
5. Para permitir aferir da possibilidade de exploração económica da invenção ou criação comunicada ao INESC TEC, devem os respetivos investigadores informar do interesse manifestado por terceiros na utilização ou exploração da mesma.
6. Os subscritores da comunicação referida nos números anteriores devem ainda fazer chegar ao INESC TEC toda a documentação e informação que lhes for solicitada ou que considerem relevante para as decisões relativas à proteção e exploração económica da invenção ou criação comunicada.
7. O dever de comunicação, previsto nos números anteriores, abrange, igualmente, todos os inventores ou criadores não vinculados ao INESC TEC, referidos no n.º 4 do artigo 3.º, a quem será vedado, em caso de incumprimento, o acesso e a utilização de recursos do INESC TEC, sem prejuízo do dever de indemnizar o INESC TEC.
8. Sempre que solicitados pelo INESC TEC, os investigadores devem colaborar na prospeção de potenciais interessados na exploração económica das invenções ou criações. Este dever mantém-se mesmo após a comunicação prevista no número um deste artigo.
9. O dever de colaboração dos investigadores estende-se ao fornecimento atempado ao INESC TEC de todas as informações técnicas necessárias à constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização dos direitos que incidam sobre as invenções ou criações em cuja conceção estiverem envolvidos.
10. No caso de pluralidade de investigadores, poderá ser nomeado, entre eles, um responsável pelo cumprimento das obrigações de comunicação e colaboração dispostas neste artigo.
11. No caso previsto no número anterior, a referida comunicação deverá identificar o contributo de cada criador por referência às respetivas atividades de conceção.

Artigo 10.º

Decisão por parte do INESC TEC

1. Após a comunicação dos resultados por parte dos investigadores, o INESC TEC decidirá se:
 - a) Pretende proteger a invenção e demais resultados da investigação, mediante o recurso ao direito da propriedade industrial;
 - b) Não pretende proteger a invenção e demais resultados da investigação, mediante o recurso ao direito da propriedade industrial, mas pretende manter a titularidade dos mesmos e explorá-los economicamente;
 - c) Não pretende nem proteger a invenção e demais resultados da investigação nem manter a titularidade dos mesmos.
2. O INESC TEC deve comunicar aos investigadores a sua decisão, no prazo máximo de 3 meses, a contar da data em que teve conhecimento completo dos resultados da investigação.
3. Em caso de especial complexidade dos resultados da investigação apresentados, o prazo mencionado no número anterior pode ser prorrogado até 6 meses, devendo tal prorrogação ser comunicada aos investigadores de forma fundamentada.
4. Caso o INESC TEC decida, nos termos da alínea c) do número 1, não proteger os resultados da investigação e renunciar à sua titularidade, ou, caso não comunique a sua decisão no prazo previsto neste artigo, os investigadores passam, por via de contrato de transmissão, nos

termos previstos no nº 3 do artigo 5º, a deter a titularidade dos direitos sobre os resultados de investigação em causa, podendo protegê-los mediante o recurso ao direito da propriedade industrial, bem como explorá-los economicamente, assumindo todos os encargos daí decorrentes.

CAPÍTULO II

Proteção legal dos resultados da investigação e exploração económica

Artigo 11.º

Âmbito de proteção

1. A decisão sobre o âmbito da proteção jurídica a conferir aos resultados da investigação desenvolvida nos termos do art.º 2.º deste Regulamento é da competência do Conselho de Administração do INESC TEC, mediante parecer dos serviços competentes para o efeito.
2. Os investigadores devem, sempre que solicitados, prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à proteção jurídica dos resultados da investigação, estando impedido de procurar por qualquer forma, dificultar ou obstar a tal proteção, ou de tomar a iniciativa de requerer, para si ou para terceiro, a concessão de direitos de propriedade industrial sobre aqueles resultados, salvo no caso previsto no artigo 10º n.º 4.
3. Os investigadores devem ser informados sobre o estado do processo de proteção jurídica dos resultados da sua investigação.

Artigo 12.º

Encargos

1. Salvo convenção em contrário, é ao INESC TEC que cabe suportar todos os custos e encargos relativos à constituição, registo, manutenção e defesa dos direitos de propriedade industrial sobre os resultados da investigação realizada nos termos do art.º 2.º, quando tiver optado por manter a titularidade dos mesmos e pela proteção jurídica destes ao abrigo do número um do art.º 10 deste Regulamento.
2. Caso o INESC TEC decida associar-se a terceiro para a exploração dos direitos, a repartição dos encargos deve ser objeto de acordo escrito.

CAPÍTULO III

Exploração económica dos resultados da investigação

Artigo 13.º

Competência para a exploração económica e valorização dos resultados

1. O INESC TEC tem a competência exclusiva para decidir sobre todos os aspetos relacionados com a exploração económica e a valorização dos direitos de propriedade industrial e demais resultados da investigação de que seja titular, podendo explorá-los da forma que entender mais conveniente, podendo, nomeadamente, passar pelo licenciamento ou transmissão de direitos de propriedade industrial, ou pela exploração de segredos de negócio.
2. Sempre que solicitados para o efeito, os investigadores devem colaborar com o INESC TEC na valorização e exploração dos resultados da sua investigação.
3. Os investigadores devem ser informados sobre todas as diligências do INESC TEC relativas à exploração económica e à valorização dos resultados da investigação em que participaram.

4. Quando devidamente autorizados pelo INESC TEC, os investigadores podem tomar as diligências necessárias à exploração ou à valorização dos resultados da sua investigação.
5. Os investigadores podem manifestar a vontade de constituírem uma *spin-off*, que se encarregue da exploração económica da invenção ou criação comunicada ao INESC TEC.
6. Cabe ao INESC TEC a decisão de permitir ou não a exploração económica da invenção ou criação através de uma *spin-off* constituída pelos investigadores, bem como, em caso afirmativo, as condições a satisfazer.
7. Caso algum dos investigadores não pretenda associar-se à criação da *spin-off* destinada a explorar economicamente a invenção ou criação em cuja conceção ou realização tenha participado, cumprirá ao INESC TEC reter e entregar-lhe a quota parte dos rendimentos líquidos que lhe couber em face da aplicação das regras constantes do artigo 15.º.
8. A decisão do INESC TEC que autorize a exploração económica de uma invenção ou criação através de uma *spin-off* deve acautelar, na medida do possível, a conservação dos rendimentos que lhe couberem, nos termos do número 2 do artigo 15.º.

Artigo 14.º

Participação nos rendimentos

1. Os investigadores têm o direito de participar nos rendimentos decorrentes da exploração dos resultados de I&D que geraram.
2. Os casos em que a remuneração da atividade inventiva ou criadora dos investigadores passe pela sua participação no capital social de uma *spin-off*, serão objeto de acordo específico que regule as matérias da participação e repartição de rendimentos, tendo sempre em consideração a política de gestão de conflitos de interesse do INESC TEC.

Artigo 15.º

Repartição de rendimentos líquidos

1. Na repartição de rendimentos decorrentes da exploração económica dos resultados de investigação, serão considerados apenas os rendimentos líquidos, isto é, os rendimentos totais deduzidos de todos os custos relacionados com a constituição, registo, manutenção e defesa dos direitos de propriedade industrial, taxas e impostos devidos, custos com a promoção, comercialização e exploração dos resultados, custos de consultadoria, custos administrativos e outros custos indiretos.
2. Os rendimentos líquidos serão repartidos da seguinte forma:
 - a) Até 100.000 euros de rendimentos líquidos:
 - 60% para o(s) investigador(es);
 - 40% para o INESC TEC.
 - b) Acima de 100.000 euros de rendimentos líquidos, sobre a parte excedente:
 - 40% para o(s) investigador(es);
 - 60% para o INESC TEC.
3. Os investigadores que sejam simultaneamente docentes de Instituições de Ensino Superior, podem optar por uma repartição de rendimentos líquidos de acordo com a política em vigor na respetiva Instituição de Ensino Superior à data da comunicação dos resultados de investigação, efetuada segundo o Artigo 9.º.
4. Os investigadores que se encontrem nas circunstâncias descritas no número anterior, e queiram optar pela política vigente na respetiva Instituição de Ensino Superior, devem juntar

à comunicação dos resultados, um documento com tal solicitação, bem como uma cópia do Regulamento de Propriedade Intelectual em vigor naquela Instituição.

5. Aos casos especiais referidos no número 5 do artigo 4.º deste Regulamento, aplicar-se-ão as pertinentes disposições sobre a repartição de proveitos correspondentes ao regime globalmente mais favorável pelo qual tenham optado.
6. Os rendimentos devem ser pagos, pelo INESC TEC aos respetivos beneficiários, no prazo máximo de 30 dias após o efetivo recebimento pelo INESC TEC.
7. Salvo convenção em contrário, a cessação do vínculo contratual com o INESC TEC não prejudica o direito ao recebimento dos rendimentos a que os investigadores tenham direito nos termos deste Regulamento.
8. Para além da remuneração prevista no presente artigo, nenhuma outra quantia ou vantagem económica relativa à exploração económica dos resultados da atividade de investigação poderá ser exigida pelos investigadores ao INESC TEC.

Artigo 16.º

Pluralidade de beneficiários

1. Em caso de pluralidade de criadores que concorram para um mesmo resultado de I&D, salvo se outra forma de repartição for formalmente acordada por escrito entre eles e previamente comunicada ao INESC TEC, a parte dos rendimentos líquidos que cabe conjuntamente aos investigadores será repartida, em partes iguais, pelos mesmos.
2. No caso de existirem outras entidades envolvidas na investigação, a repartição dos rendimentos deverá ser feita nos termos previamente acordados com o INESC TEC.

PARTE III

Direito de Autor e Direitos Conexos

Artigo 17.º

Titularidade do Direito de Autor e Direitos Conexos

1. Salvo estipulação contratual em contrário, o Direito de Autor e os Direitos Conexos (direitos de autor) relativos às obras realizadas pelas pessoas mencionadas no artigo 3.º deste Regulamento, pertencem aos respetivos criadores intelectuais.
2. O INESC TEC poderá assumir a titularidade dos direitos de autor relativos às obras realizadas mediante a utilização dos seus recursos, designadamente nos casos de obras coletivas, obras realizadas ao abrigo de contrato de trabalho, contrato relativo a obra feita por encomenda ou obra subsidiada, bem como por força de outro acordo específico celebrado com os autores que atribua os direitos de autor ao INESC TEC.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica a teses de doutoramento, dissertações de mestrado, artigos científicos ou outras publicações de natureza académica, cujos direitos de autor pertencem sempre aos respetivos autores.

Artigo 18.º

Disseminação de resultados de I&D e publicação de obras científicas

1. O INESC TEC incentiva a disseminação dos seus resultados de I&D e, em particular, a publicação de obras científicas criadas pelos seus investigadores, por forma a dar visibilidade e incrementar o impacto da produção intelectual do INESC TEC e dos seus autores.

2. O INESC TEC é responsável pela publicação das obras científicas de cujos direitos de autor for titular.
3. O INESC TEC poderá ainda promover e publicar as obras dos seus colaboradores, quando sejam estes os titulares dos correspondentes direitos de autor, sempre e quando, cumulativamente:
 - a) Os titulares dos direitos de autor o solicitarem;
 - b) tal estiver alinhado com a estratégia de desenvolvimento científico e tecnológico do INESC TEC; e
 - c) Os titulares dos direitos se comprometam a entregar ao INESC TEC 25% dos rendimentos obtidos com a promoção e publicação da obra.
4. Em todo o caso, a publicação das obras científicas referidas nos números anteriores ficará sempre sujeita à condição de não impedir ou prejudicar a tutela por direito de propriedade intelectual ou industrial de resultados de I&D do INESC TEC.

Artigo 19.º

Remissão

O disposto na Parte I e na Parte II é aplicável, com as adaptações necessárias, às obras criadas pelas pessoas identificadas no art.º 3.º deste Regulamento, cujos direitos de autor pertençam ao INESC TEC.

PARTE IV

Programas de computador e Invenções implementadas por computador

Artigo 20.º

Regime aplicável

1. Pertence ao INESC TEC a titularidade dos programas de computador e das invenções implementadas por computador criados pelas pessoas abrangidas por este Regulamento e identificadas no Artigo 3.º.
2. Cabe ao INESC TEC definir a estratégia de proteção e valorização económica dos resultados de investigação que possam dar origem a programas de computador ou a invenções implementadas por computador, cuja titularidade caiba ao INESC TEC nos termos do presente Regulamento e dos diferentes regimes legais a que estão sujeitos, podendo aquela valorização passar, nomeadamente, pela transmissão ou licenciamento de direitos de propriedade intelectual, incluindo, no caso de certos programas de computador, a sua disponibilização sob licenças *open source*.
3. Às invenções implementadas por computador e aos programas de computador que possam ser protegidos por direito de propriedade industrial aplica-se integralmente o disposto na Parte II deste Regulamento.
4. As normas das Partes II e III aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos programas de computador que sejam protegidos por Direito de Autor ao abrigo da legislação aplicável.

PARTE V

Resultados Materiais da Investigação

Artigo 21.º

Regime específico

1. São da titularidade do INESC TEC os resultados materiais de toda a atividade de investigação desenvolvida nos termos do artigo 2.º e realizada pelas pessoas identificadas no artigo 3.º, exceto na estrita medida em que integrem bens móveis propriedade de outras entidades.
2. São considerados resultados materiais da investigação, todos os elementos em que se concretize a investigação realizada, na medida em que não se lhes apliquem as disposições das partes II a IV deste Regulamento.
3. É responsabilidade de cada centro, na ausência de regulamentação específica do INESC TEC, o controlo do desenvolvimento, armazenagem, uso e distribuição de materiais de investigação produzidos no decurso de atividades de investigação, subordinados às cláusulas de quaisquer acordos que regulem a investigação em questão.

Artigo 22.º

Acordos de transferência de materiais

1. A colaboração científica que implique transferência de materiais de investigação, conforme definidos no artigo 21.º, do INESC TEC para outras entidades ou destas para o INESC TEC, deve ser objeto de acordo escrito entre o INESC TEC e a outra entidade.
2. Os acordos referidos no número anterior devem prever regras relativas à titularidade, utilização, armazenagem, conservação e restituição dos materiais transferidos, bem como os deveres de confidencialidade que em cada caso se justificarem.
3. Deverão, ainda, constar dos acordos de transferência celebrados regras relativas aos direitos de propriedade intelectual eventualmente emergentes de investigação realizada sobre, ou com recurso aos, materiais transferidos.

PARTE VI

Disposições Finais

Artigo 23.º

Regras e procedimentos complementares

1. Para dar execução ao presente Regulamento, o Conselho de Administração do INESC TEC pode definir regras e procedimentos complementares que, para o efeito, se revelem adequados, incluindo a designação dos órgãos, serviços ou pessoas responsáveis pelas ações e decisões nele previstas.
2. No prazo de seis meses a contar da data da aprovação do presente Regulamento serão celebrados com as entidades de ensino superior associadas do INESC TEC os acordos de cedência de recursos humanos previstos no artigo 4º n. 4º, devendo os mesmos regular, conforme o mesmo prescreve, entre outras, as matérias da titularidade, gestão e partilha de proveitos de exploração, dos direitos de propriedade intelectual emergentes das atividades desenvolvidas pelos respetivos colaboradores cedidos.

Artigo 24.º

Interpretação e integração dos casos omissos

1. A interpretação das disposições deste Regulamento e a integração de lacunas far-se-á de acordo com os princípios gerais do direito e com a legislação portuguesa em vigor, nomeadamente com o Código da Propriedade Industrial, com o Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos e com o Regime de Proteção Jurídica dos Programas de Computador e outra legislação aplicável às matérias aqui reguladas.
2. O Conselho de Administração do INESC TEC, ou quem este designar, poderá mediante informação interna, esclarecer questões pontuais referentes à aplicação do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Revisão

O presente Regulamento será revisto pelo Conselho Geral do INESC TEC sempre que este considere conveniente.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na *intranet* do INESC TEC e respetiva notificação para o endereço global do INESC TEC.